

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei de Senado nº 32, de 2010, do Senador Antônio Carlos Júnior, que acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento do salário-maternidade no caso de micro e pequenas empresas com dez ou menos empregados e dá outras providências.

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais passa a deliberar, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2010, de autoria do eminente Senador Antônio Carlos Júnior, que tem por escopo acrescentar § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios concedidos pela Previdência Social.

A alteração proposta no PLS nº 32, de 2010, estabelece que, no caso das micro e pequenas empresas com dez ou menos empregados, o pagamento do salário-maternidade será efetuado diretamente pela Previdência Social, consistindo numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

Na sua justificção o autor afirma que o sistema atualmente vigente, no qual o pagamento do salário-maternidade por micro e pequenas empresas é efetuado com posterior compensação nas contribuições devidas, acaba representando um encargo para empreendimentos dessa envergadura. Os micro e pequenos empresários precisam antecipar, em última instância, o pagamento de encargos sociais, abrindo mão de parte do seu capital de giro.

O proponente registra também que o sistema atual pode ensejar uma discriminação velada das mulheres em idade fértil, que entram

em desvantagem na disputa pelos empregos disponíveis nas micro e pequenas empresas. Afinal, muitos aspectos subjetivos podem ser utilizados na seleção das empregadas, infelizmente.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O salário-maternidade é benefício inscrito no campo do Direito Previdenciário. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. A proposição atenta para esses pressupostos. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

O texto foi redigido com boa técnica legislativa e cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso I art. 100 do Regimento Interno da Casa, em decisão terminativa, manifestar-se sobre proposições que digam respeito, dentre outros temas, a *seguridade e previdência social*. No caso presente, o objeto da proposição é a responsabilidade burocrática pelo pagamento do salário-maternidade nas micro e pequenas empresas.

Atualmente, recebem o pagamento do salário-maternidade, diretamente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, as seguintes seguradas: contribuintes individuais e facultativas; empregadas adotantes ou com guarda judicial para fins de adoção, empregados domésticos; trabalhadoras rurais (seguradas especiais) e avulsas; e desempregadas.

Em nosso entendimento, essa forma de pagamento é apropriada para as condições das beneficiárias acima citadas. O mesmo podemos dizer das empregadas em micro e pequenas empresas. Em empreendimentos desse porte a maternidade pode representar um ônus em duplicidade: pagamento de um empregado ou trabalhador que substitua à gestante ou mãe e, também, da remuneração devida às substitutas. Isso pode, em última instância, inviabilizar a manutenção da atividade.

Além disso, há os procedimentos burocráticos envolvidos no pagamento, que também representam custos adicionais para as empresas. Como o INSS já dispõe de uma estrutura montada, ágil e informatizada, é natural que esse custo seja assumido por ele.

Ademais, o interesse público é a razão mais relevante para a concessão da licença-maternidade e da remuneração respectiva. Sendo assim, nada mais natural do que o Estado assumir as responsabilidades pela eficácia e efetividade desses benefícios, mormente quando os custos para o empregador podem ser maiores do que os benefícios transferidos para os empregados.

Finalmente, cremos que a transferência da responsabilidade pelos pagamentos do salário-maternidade para o INSS poderá representar um estímulo à formalização dos contratos de trabalho, nas micro e pequenas empresas. As próprias interessadas poderão exigir a assinatura do contrato, já que o eventual pagamento “por fora” desse benefício não é garantido e, muitas vezes, dependerá de recurso ao Poder Judiciário Trabalhista.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2010.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora MARIA DO CARMO ALVES, Relator